



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318003

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2021586-88.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante SANDRA APARECIDA CAZERIS LOPES PARRA, é agravado GUIMARÃES & MACIEL COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), MOURÃO NETO E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Comarca: Sorocaba – 3ª Vara Cível

Processo número 0003379-59.2018.8.26.0602

MMª. Juíza da causa: Cecília de Carvalho Contrera Massagli

Agravante: Sandra Aparecida Cazeris Lopes Parra

Agravada: Guimarães & Maciel Comércio de Veículos Ltda.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – COMPRA E VENDA DE BEM MÓVEL – CUMPRIMENTO DE JULGADO – Decisão agravada rejeitou a exceção de pré-executividade, com o prosseguimento da execução quanto à multa e aos honorários advocatícios previstos no termo de acordo para a hipótese de inadimplemento – Exequente anuiu aos valores depositados – Caracterizada a supressão em relação à incidência de multa e honorários advocatícios sobre as parcelas do acordo em atraso – Satisfeita a execução – **RECURSO DA EXECUTADA PROVIDO, PARA ACOLHER A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE E JULGAR EXTINTA A EXECUÇÃO, COM FULCRO NO ARTIGO 924, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

Voto nº 41163

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Executada contra a decisão prolatada pela I. Magistrada Cecília de Carvalho Contrera Massagli (fls.244 do processo originário), que, nos autos do cumprimento de sentença da “ação declaratória de rescisão contratual c/c indenização por danos materiais”, rejeitou a exceção de pré-executividade, com o prosseguimento da execução quanto à multa e

aos honorários advocatícios previstos no termo de acordo para a hipótese de inadimplemento.

Alega que depositou parte das parcelas em atraso diretamente na conta bancária do patrono da Exequente, que o valor remanescente foi depositado em Juízo (com o depósito da última parcela do acordo em 16 de julho de 2021), que a Exequente foi intimada para a manifestação e anuiu aos valores depositados, que a concordância quanto ao recebimento dos valores sem a apresentação de ressalvas configura a quitação integral e obsta a posterior cobrança de multa e honorários advocatícios decorrentes do atraso no pagamento, que caracterizada a *supressio*, que evidenciada a boa-fé, e que não observado o entendimento jurisprudencial. Pede o provimento do recurso, para acolher a exceção de pré-executividade e reconhecer a quitação integral do termo de acordo. Preparo a fls.13/14.

A decisão de fls.16 não concedeu ativo-suspensivo ao recurso.

Contrarrazões a fls.22/25.

É a síntese.

As relações contratuais privadas são regidas pelas cláusulas livremente avençadas (*pacta sunt servanda*) e pelos princípios gerais contratuais.

O princípio da boa-fé objetiva disciplina os deveres anexos dos contratantes e, dentre aqueles deveres, há a previsão da *supressio*, em que o não exercício de direito por seu titular, no curso da relação contratual, gera para a outra parte, em virtude do princípio da boa-fé objetiva, a legítima expectativa de que não mais se mostrava sujeito ao cumprimento da obrigação, presente a possível deslealdade no seu exercício posterior” (STJ, REsp 1374830/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, julgado em 23/06/2015, DJe 03/08/2015).

O termo de acordo celebrado entre as partes (fls.103/105 dos autos originários) estabelece o pagamento do valor de R\$ 23.000,00, em vinte e três parcelas no valor de R\$ 1.000,00 cada, consignando que na hipótese de inadimplemento será devido o valor integral da dívida (R\$ 28.525,64) e que “o inadimplemento de qualquer uma das parcelas implicará no vencimento antecipado

de todas as demais sobre as quais incidirá, descontados os pagamentos efetuados até a data do inadimplemento, juros de mora de 1% desde a data do vencimento da parcela, multa de 20%, honorários advocatícios fixados em 20% e custas processuais”.

Após o depósito da última parcela avençada, a Executada apresentou a petição de fls.146/147, informando a quitação do débito e pleiteando “a concessão do prazo de 90 (noventa dias) para que seja demonstrado perante esse r. Juízo, a quitação ou negociação dos débitos do veículo perante o SEFAZ de São Paulo, que nesta data corresponde ao valor de R\$ 9.146,58”.

Intimada para a manifestação, a Exequente afirmou que “Com relação as parcelas em atraso e pagas por depósito judicial, **a Exequente concorda com o pagamento dos valores** e requer seja autorizado o levantamento dos valores por meio de Mandado de Levantamento Eletrônico, conforme requerido na petição de fls. 134/139”, e discordou apenas do pedido de concessão do prazo de noventa dias para a comprovação dos débitos tributários, devendo o prazo ser limitado a trinta dias “sob pena de ser aplicada multa prevista na minuta de acordo assinado pelas partes” (fls.159/160 dos autos originários – sem grifo no original).

Logo, em relação à incidência de multa e honorários advocatícios sobre o valor das parcelas do acordo em atraso, caracterizada a *supressio*, pois a Exequente anuiu aos valores depositados, sem ressalva quanto a eventual valor remanescente em razão do atraso no pagamento das parcelas.

Outrossim, o descumprimento do prazo fixado para a comprovação da quitação dos débitos incidentes sobre o veículo, poderia resultar, se o caso, na rescisão da avença (“no caso de inadimplemento total ou parcial do acordo, implicará na perda imediata do veículo” – fls.104 do processo originário), mas o termo de acordo não prevê a incidência de multa contratual ou honorários advocatícios quanto ao descumprimento daquela obrigação (a cláusula que estabelece a incidência daquelas verbas é específica quanto ao inadimplemento das **parcelas** avençadas) – notando-se ainda que pleiteada a incidência da multa e dos honorários apenas sobre o valor integral do contrato (R\$ 28.525,64 – fls.220 dos autos

originários), e não sobre eventuais débitos pendentes junto à Secretaria da Fazenda, bem como que comprovada a quitação das multas incidentes sobre o veículo (em 04 e em 15 de agosto de 2022 – fls.189/197 e fls.201/202 daqueles autos).

Dessa forma, de rigor o provimento do recurso, para acolher a exceção de pré-executividade e julgar extinta a execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Considerando a sucumbência mínima da Exequente (apenas quanto à possibilidade de incidência da multa e dos honorários advocatícios após a anuência quanto aos valores depositados nos autos do cumprimento de sentença), incabível a fixação de honorários advocatícios em favor do patrono da Executada.

Por fim, observo que em razão da quitação do termo de acordo incumbe à Exequente a entrega do Documento Único de Transferência (DUT), para possibilitar a regularização da titularidade do bem, salientando-se que eventual descumprimento da obrigação de fazer poderá ser oportunamente deduzido pela Executada nas vias processuais adequadas (se o caso).

Ante o exposto, dou provimento ao recurso, para acolher a exceção de pré-executividade e julgar extinta a execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator